

AO DOUTO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA/MG

RCCL SERVICES S.A., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. 41.421.382/0001-04, com endereço na Av. Doutor Jaime Ribeiro Da Luz, nº. 971, Sala 52, CEP 38.408-188, Bairro Santa Monica, Município Uberlândia/MG,, vem, respeitosamente, por meio de sua procuradora infra-assinada, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR

com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, na Lei nº 12.016/2009 e nos demais dispositivos legais aplicáveis, em face de ato abusivo, ilegal e inconstitucional do(a) ilustríssimo(a) senhor(a) **PROCURADORA-REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 6ª REGIÃO (PRFN6)** vinculado à pessoa jurídica de direito público da **UNIÃO FEDERAL**, representada processualmente pela **Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional**, com endereço na R. Carvalho de Almeida, 13 - Cidade Jardim, Belo Horizonte - MG, 30380-160, e endereço eletrônico secretaria.prfn6regiao@pgfn.gov.br, ou por quem lhe faça as vezes no exercício do ato coator, com fundamento nas seguinte razões de fato e de direito:

OBJETO

Mandado de Segurança, com pedido de liminar, com o objetivo de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de **ter analisada a transação individual com observância da Lei nº 13.988/2020**, assegurando a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL como meio de quitação do saldo remanescente, com o afastamento da aplicação da interpretação restritiva constante do Acórdão nº 2670/2025 do TCU.

FATOS

- ✓ A Impetrante formulou proposta de transação individual em 22/09/2025, nos termos da Lei nº 13.988/2020 e da Portaria PGFN nº 6.757/2022.
- ✓ A proposta foi admitida com classificação do crédito como **irrecuperável/difícil recuperação**.
- ✓ No curso da negociação, passou-se a impor **restrição à utilização de PF/BCN**, com fundamento em **interpretação superveniente**, não prevista na legislação, adotada no Acórdão nº 2670/2025 do TCU proferido em 12/11/2025;
- ✓ A utilização de PF/BCN constitui **elemento essencial para viabilizar economicamente a transação**, sendo sua vedação causa direta de inviabilização da proposta.

FUNDAMENTOS

A restrição imposta é ilegal e inconstitucional, pois:

- i. há **previsão legal expressa** para utilização de PF/BCN como forma de quitação (Lei nº 13.988/2020);
- ii. PF/BCN **não se confunde com desconto**, sendo meio legítimo de pagamento do saldo remanescente;
- iii. o limite de 65% refere-se **exclusivamente ao desconto**;
- iv. o Acórdão do TCU **não possui aptidão para inovar na ordem jurídica** ou restringir direito previsto em lei;
- v. a restrição viola os princípios da **legalidade, segurança jurídica e proteção da confiança legítima**;
- vi. a aplicação do entendimento restritivo superveniente afronta o **marco temporal da negociação**;
- vii. a vedação compromete a **recuperabilidade do crédito público**, frustrando a finalidade da transação tributária.

LIMINAR

Probabilidade do Direito: evidenciada pelos fundamentos acima descritos, a saber: previsão legal expressa, entendimento restritivo decorrente de interpretação do TCU superveniente a proposta e existência de precedentes favoráveis.

Perigo na Demora: (i) inviabilização imediata da negociação, especialmente da transação individual em curso com prazo para 30/04/2026; e (ii) prosseguimento de medidas de cobrança (execução, constrições, redirecionamento);

Ausência de Risco Reverso: Não há extinção imediata do crédito, de modo que eventual reversão não gera prejuízo irreparável ao Fisco.

I. DAS CONDIÇÕES DO MANDADO DE SEGURANÇA

1. O mandado de segurança é cabível para proteger direito líquido e certo diante de ato ilegal de autoridade pública, nos termos do art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

- ✓ **Ato coator:** Consiste na restrição imposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional à utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL no âmbito de transação individual em curso, com fundamento em interpretação administrativa decorrente de acórdão do Tribunal de Contas da União, em afronta à legislação de regência.
- ✓ **Prova pré-constituída:** Os documentos anexos comprovam a apresentação de proposta de transação individual, a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a restrição à utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, sendo suficientes para demonstrar a violação ao direito da Impetrante.
- ✓ **Legitimidade ativa:** A Impetrante é pessoa jurídica diretamente afetada pela restrição imposta, sendo titular do direito à utilização dos créditos nos termos da Lei nº 13.988/2020 e da Portaria PGFN nº 6.757/2022.
- ✓ **Legitimidade passiva:** A autoridade coatora é o(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional responsável pela condução da negociação no âmbito da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região, vinculada à União Federal, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

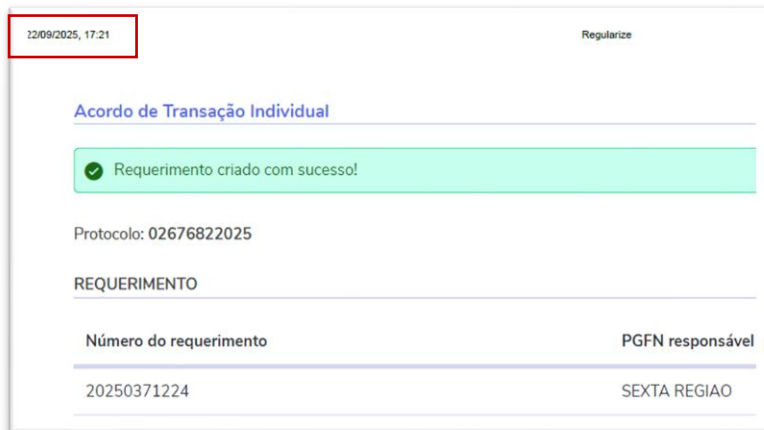
2. Presentes todos os requisitos legais, resta plenamente configurado o cabimento do presente mandado de segurança, motivo pelo qual requer seu regular processamento, com a concessão da ordem pleiteada.

II. DOS FATOS

3. A Impetrante é pessoa jurídica que se encontra em situação de dificuldade econômico-financeira, que resultou na impossibilidade de pagamento de tributos em dia, formando relevante passivo tributário.

4. Visando a regularização desses débitos, **a Impetrante formulou proposta de transação individual** perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Lei nº 13.988/2020 e da Portaria PGFN nº 6.757/2022.

✓ **Proposta de Transação Individual em 22/09/2025:**



22/09/2025, 17:21 Regularize

Acordo de Transação Individual

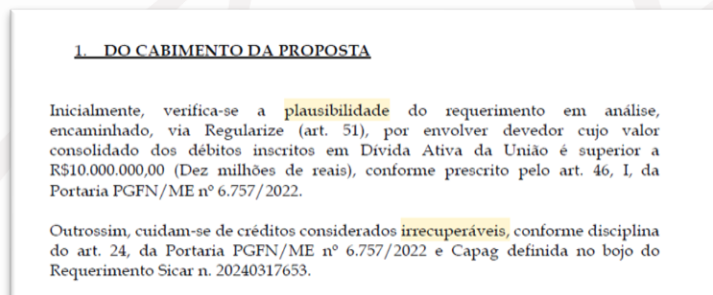
✓ Requerimento criado com sucesso!

Protocolo: 02676822025

REQUERIMENTO

Número do requerimento	PGFN responsável
20250371224	SEXTA REGIAO

5. A proposta foi regularmente admitida para análise, tendo a própria PGFN reconhecido aspectos relevantes do caso concreto, inclusive a **adequação da via da transação individual** como instrumento de composição e **condição dos créditos como de irrecuperáveis** nos termos da lei:



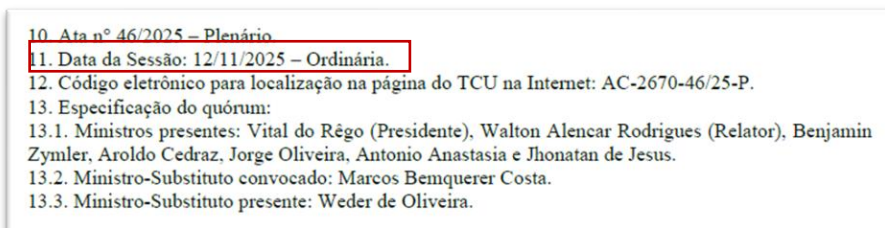
1. DO CABIMENTO DA PROPOSTA

Inicialmente, verifica-se a **plausibilidade** do requerimento em análise, encaminhado, via Regularize (art. 51), por envolver devedor cujo valor consolidado dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União é superior a R\$10.000.000,00 (Dez milhões de reais), conforme prescrito pelo art. 46, I, da Portaria PGFN/ME nº 6.757/2022.

Outrossim, cuidam-se de créditos considerados **irrecuperáveis**, conforme disciplina do art. 24, da Portaria PGFN/ME nº 6.757/2022 e Capag definida no bojo do Requerimento Sicar n. 20240317653.

6. No entanto, no curso da negociação, a autoridade coatora passou a impor **restrição à utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL (PF/BCN)**, sob o fundamento de **interpretação decorrente do item 9.5 do Acórdão do TCU nº 2670, proferido em 12/11/2025:**

✓ **Acórdão TCU nº 2670/2025 proferido em 12/11/2025**



10. Ata nº 46/2025 - Plenário

11. Data da Sessão: 12/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2670-46/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

7. Tal ato da Corte de Contas orienta para que a contraprestação final do contribuinte não fique abaixo do chamado “piso da legalidade” (35% ou 30% do valor total do débito), que representa desconto de 65% (ou 70% em casos específicos), sob pena de configurar renúncia de receita com violação ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos:

9.5. dar ciência à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) que a celebração de acordos de transação cuja contraprestação final a ser paga pelo contribuinte (**em dinheiro, parcelamento ou outros meios**) seja inferior ao **piso de legalidade** infringe o disposto no art. 11, §2º, da Lei 13.988/2020, com potencial violação ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange à renúncia de receita;

8. A restrição, entretanto, não encontra amparo na legislação aplicável, a qual **autoriza expressamente a utilização desses créditos como meio de extinção parcial do saldo remanescente da dívida**, desde que observados os requisitos legais, configurando, portanto, direito líquido e certo da Impetrante.

9. Importante destacar que a própria autoridade administrativa, em tratativas realizadas no âmbito da negociação, reconheceu que, do ponto de vista técnico e jurídico, a utilização de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL seria admissível no caso concreto.

10. Além disso, a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional reconhece a fragilidade de fundamentos técnicos da orientação do TCU, razão pela qual formalizou recurso face ao Acórdão, firmando sua posição contrária, sendo a **restrição adotada motivada por cautela institucional diante do entendimento recentemente externado pelo Tribunal de Contas da União**.

11. Como consequência direta dessa restrição, **a proposta de transação torna-se economicamente inviável**, uma vez que a utilização dos referidos créditos constitui elemento essencial para a viabilização do plano de pagamento apresentado pela Impetrante.

12. Dessa forma, a manutenção do ato coator impede a formalização da transação, frustrando a possibilidade de regularização do passivo tributário por via administrativa e expondo a Impetrante ao prosseguimento de medidas de cobrança, inclusive execução fiscal, constrições patrimoniais, além de inviabilizar a própria transação em curso.

13. Ressalte-se, ainda, que a proposta de **transação foi apresentada em momento anterior à consolidação do entendimento restritivo invocado**, tendo sido estruturada com base na legislação vigente e na prática administrativa então adotada, o que reforça a necessidade de análise do caso concreto sob a ótica da **segurança jurídica e confiança legítima**.

14. Diante desse cenário, não resta alternativa à Impetrante senão recorrer ao Poder Judiciário para assegurar o exercício de direito líquido e certo consistente na análise da transação tributária com base na legislação vigente, com o afastamento da aplicação da interpretação restritiva não prevista em lei, constante do Acórdão nº 2670/2025 do TCU ao caso concreto, viabilizando a continuidade da negociação e evitando a perda da oportunidade de regularização administrativa do passivo fiscal.

III. DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

III.1. DA PREVISÃO LEGAL EXPRESSA DA UTILIZAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE NEGATIVA DE CSLL

15. A Impetrante busca o reconhecimento de seu direito líquido e certo ao afastamento, no caso concreto, da aplicação de interpretação restritiva não prevista em lei, decorrente do Acórdão nº 2670/2025 do TCU, que vem impedindo a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL no âmbito da transação individual em curso.

16. A utilização de créditos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL possui **previsão legal expressa** na **Lei nº 13.988/2020 em seu art. 11, inciso IV**, que autoriza sua utilização para liquidação de até 70% do saldo remanescente após a incidência dos descontos legalmente admitidos, observados os requisitos regulamentares pertinentes.

17. No mesmo sentido, a regulamentação da PGFN no **art. 35 e 36 da Portaria PGFN nº 6.757/2022** admite expressamente tal utilização em hipóteses de créditos classificados como **irrecuperáveis ou de difícil recuperação**, especialmente quando demonstrada a **imprescindibilidade** da medida para a viabilidade do plano de regularização, circunstâncias, inclusive, presentes no caso concreto e reconhecidas pela PGFN.

18. Dessa forma, a restrição imposta à Impetrante não decorre da lei, mas de interpretação administrativa superveniente. Tal circunstância afronta o **princípio da**

legalidade, que vincula a Administração Pública aos estritos termos da norma, vedando a criação de limitações não previstas pelo legislador.

19. Com efeito, o entendimento do **Tribunal de Contas da União não possui aptidão para inovar no ordenamento jurídico** nem para restringir direito assegurado por lei, cabendo à Administração atuar nos estritos limites legais.

20. Dessa forma, a Impetrante se socorre ao Judiciário para que lhe seja garantido o direito líquido e certo de aplicação da legislação expressa que permite a utilização de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, quando preenchidos os requisitos legais, com o afastamento do entendimento restritivo do Acórdão nº 2670/2025 do TCU.

III.2. DA NATUREZA JURÍDICA DO PF/BCN COMO MEIO DE PAGAMENTO E NÃO COMO DESCONTO

21. A restrição imposta à Impetrante decorre de interpretação restritiva do TCU segundo a qual a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL implicaria redução indevida do crédito tributário, em afronta ao chamado “**piso da legalidade**” previsto no art. 11, §2º da Lei nº 13.988/2020:

Art. 11. A transação poderá contemplar os seguintes benefícios:

2º É vedada a transação que:

II – implique redução superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados; [\(Redação dada pela Lei nº 14.375, de 2022\)](#)

22. Referido dispositivo estabelece que a transação não pode implicar redução superior a 65% do valor total dos créditos, de modo que a contraprestação final do contribuinte não seja inferior a 35% do montante total.

23. A restrição imposta à Impetrante decorre da indevida confusão entre institutos jurídicos distintos:

- ✓ **desconto** concedido na transação corresponde à **redução do crédito**, observados os limites legais (art. 11, I da Lei nº 13.988/2020).
- ✓ **utilização de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL**, aplicada após os descontos, constitui **meio legítimo de pagamento** expressamente admitido pela legislação (art. 11, IV da Lei nº 13.988/2020).

24. Ocorre que o próprio Acórdão do TCU nº 2670/2025 que se busca afastar a aplicação, reconhece expressamente que essa contraprestação pode ser realizada

por “**dinheiro, parcelamento ou outros meios**”, o que abrange, de forma inequívoca, a utilização de créditos tributários legalmente admitidos.

25. Nesse contexto, a utilização de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL não se confunde com desconto, mas constitui **meio de pagamento do saldo remanescente**, após a incidência dos benefícios legalmente previstos, admitido pela legislação.

26. Essa interpretação é corroborada pelo próprio regime jurídico da transação, que admite expressamente, nos termos da Lei nº 13.988/2020 e, especificamente, do art. 35 da Portaria PGFN nº 6.757/2022, a utilização de tais créditos para liquidação de até 70% do saldo **remanescente** da dívida:

Art. 35. A exclusivo critério da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, **após a incidência dos descontos ajustados**, se houver, será admitida a liquidação de **até 70%** (setenta por cento) do **saldo remanescente com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa** da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

27. A estrutura normativa é clara: primeiro aplicam-se os descontos dentro dos limites legais; posteriormente, admite-se a utilização de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL como forma de extinção do saldo remanescente.

28. A interpretação de equiparar a utilização de PF/BCN a desconto, desconsidera essa distinção e resulta na indevida restrição de mecanismo expressamente autorizado pela legislação, configurando violação ao direito líquido e certo da Impetrante.

II.3. DA INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA DE RECEITA

29. Também não procede a premissa de que a utilização de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL configuraria renúncia de receita, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

30. A utilização de PF/BCN não corresponde a anistia, remissão, subsídio, isenção ou qualquer outro benefício fiscal típico. Tampouco representa perdão ou redução graciosa de crédito tributário fora das hipóteses legalmente previstas.

31. Ao contrário, o PF/BCN representa **crédito próprio do contribuinte**, reconhecido e disciplinado pela legislação, como forma de abatimento do lucro tributável, sendo sua utilização na transação tributária hipótese de **antecipação legalmente autorizada da utilização desses créditos**.

32. Não há renúncia de receita quando o ordenamento jurídico autoriza expressamente determinada forma de satisfação do crédito tributário. Há, apenas, **exercício regular de faculdade legalmente prevista**, no âmbito de política pública instituída pelo próprio legislador para maximização da recuperação de créditos públicos.

33. Qualificar a utilização de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL como renúncia de receita implicaria negar vigência ao próprio regime legal da transação, que expressamente incorporou esse mecanismo como meio legítimo de regularização fiscal. Desse modo, a restrição imposta sob esse fundamento também se mostra juridicamente insustentável.

III.4. DO MARCO TEMPORAL

34. O **requerimento de transação individual foi protocolado pela Impetrante em 22/09/2025**, momento em que, além de haver permissão expressa na legislação vigente para utilização de créditos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, não se verificava orientação administrativa restritiva quanto à sua utilização para liquidação de até 70% do saldo remanescente após a aplicação dos descontos.

35. O **Acórdão nº 2670/2025 do Tribunal de Contas da União, atualmente invocado como fundamento para a restrição imposta, foi proferido apenas em 12/11/2025**, portanto em **momento posterior** ao protocolo do pedido e à própria estruturação do plano de regularização apresentado pela Impetrante.

36. À época da superveniência do referido entendimento, a negociação já se encontrava em curso e em estágio avançado de análise, devidamente instruída, com reconhecimento, pela própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de aspectos relevantes do caso concreto, inclusive quanto à classificação do crédito e à adequação da via da transação individual.

37. A aplicação automática de interpretação restritiva superveniente a pedido já formalizado **compromete a segurança jurídica e viola a proteção da confiança legítima** do administrado, que estruturou sua conduta e sua proposta com base no regime jurídico vigente à época.

38. Assim, o direito líquido e certo da Impetrante também se evidencia sob a perspectiva do marco temporal, impondo-se o afastamento, no caso concreto, da aplicação da interpretação restritiva superveniente, de modo a preservar a

regularidade da negociação e a confiança legitimamente depositada na atuação da Administração Pública.

III.5. DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO E DA RECUPERABILIDADE DO CRÉDITO

39. A restrição impugnada não apenas viola direito da Impetrante, mas compromete a própria finalidade da transação tributária, concebida pela Lei nº 13.988/2020 como instrumento de política fiscal voltado à racionalização da cobrança da dívida ativa, com base nos **princípios da eficiência, economicidade e solução consensual de conflitos**.

40. A sistemática legal da transação está diretamente orientada pela análise da **recuperabilidade do crédito**, admitindo soluções diferenciadas para créditos classificados como de difícil recuperação ou irrecuperáveis.

41. A efetividade da transação tributária como instrumento de política fiscal é confirmada pelos próprios dados oficiais da PGFN. Em 2024, **a arrecadação por transação alcançou R\$ 34,1 bilhões**, dentro de um total de R\$ 61,3 bilhões recuperados no ano, o que revela que **mais da metade da recuperação de créditos decorreu dessa modalidade**. Já no primeiro semestre de 2025, a PGFN informou recuperação de R\$ 14,5 bilhões por meio de transações tributárias. Os dados oficiais também demonstram que, em 2024, a dívida ativa da União atingiu R\$ 3 trilhões, dos quais R\$ 1 trilhão estava em situação regular, evidenciando a **relevância dos mecanismos negociais para a racionalização da cobrança e a efetiva recuperação do crédito público**.

42. No caso concreto, a própria PGFN reconheceu natureza irrecuperável do crédito, contexto em que a utilização de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL se revela elemento essencial para viabilizar a proposta.

43. A vedação desse mecanismo conduz à inviabilização da transação e, conseqüentemente, à manutenção de crédito sem perspectiva concreta de satisfação, frustrando a finalidade arrecadatória do instituto. Trata-se de resultado incompatível com a lógica da política pública instituída, que busca maximizar a recuperação possível em detrimento da perpetuação de créditos inexigíveis na prática.

44. Assim, ao invés de resguardar o interesse público, a restrição imposta o compromete, ao afastar solução viável e eficiente para recuperação do crédito. A

tutela jurisdicional, nesse contexto, revela-se necessária não apenas para assegurar o direito da Impetrante, mas também para preservar a coerência do regime legal da transação tributária e a efetiva recuperabilidade do crédito público.

IV. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

45. A concessão da medida liminar é cabível no presente caso, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, diante da presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo da demora.

✓ **Probabilidade do direito (fumus boni iuris)**

46. A probabilidade do direito encontra-se evidenciada por todos os fundamentos expostos, especialmente:

- i) **previsão legal expressa** que autoriza a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL como meio legítimo de liquidação do saldo remanescente da dívida;
- ii) **interpretação restritiva superveniente do Acórdão do TCU nº 2670** não possui aptidão para inovar no ordenamento jurídico;
- iii) o pedido de transação foi protocolado **antes da superveniência do entendimento restritivo**, o que reforça a incidência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

✓ **Perigo da demora (periculum in mora)**

47. O perigo da demora também se encontra presente, tendo em vista que:

- i) a manutenção do ato coator **inviabiliza a formalização da transação individual em curso, com prazo em curso para dia 30/03/2026**;
- ii) a Impetrante permanece exposta ao **prosseguimento de medidas de cobrança**, incluindo execuções fiscais e constrições patrimoniais;
- iii) há risco concreto de **perda da utilidade do provimento jurisdicional**, uma vez que a negociação pode ser frustrada de forma irreversível;
- iv) a utilização de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL constitui **elemento essencial para a viabilidade econômica da proposta**, de modo que sua vedação inviabiliza integralmente a solução administrativa.

✓ **Ausência de risco de irreversibilidade (periculum in mora reverso)**

48. Não há risco de irreversibilidade da medida, pois:

- i) a liminar apenas assegura o **prosseguimento da análise da transação** sem a aplicação imediata da interpretação restritiva;
- ii) não há extinção definitiva do crédito tributário neste momento;

- iii) eventual reversão da medida **não acarretará prejuízo irreparável** à Fazenda Pública, que poderá adotar as providências cabíveis nos termos da legislação aplicável.

49. Diante do exposto, requer-se a concessão de medida liminar para determinar que a análise da transação individual relativa aos débitos objeto da presente demanda **observe exclusivamente os parâmetros legais** vigentes, com o **afastamento da interpretação restritiva constante do Acórdão nº 2670/2025 do TCU**, especialmente quanto à **possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL**.

V. DOS PRECEDENTES FAVORÁVEIS

50. A plausibilidade jurídica da tese sustentada pela Impetrante também é corroborada por precedentes judiciais recentes, nos quais se reconheceu a impossibilidade de restrição administrativa à utilização de créditos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL em transações tributárias, quando presentes os requisitos previstos em lei.

Decisão: Sentença de mérito favorável ao contribuinte

Processo: 5004750-77.2026.4.02.5101/RJ

Envolvidos: Cimento Tupi S.A. e Mape Incorporação e Empreendimentos Ltda

Quem proferiu: 4ª Vara Federal do SJRJ

Fundamentação:

*“Tal distinção é fundamental: enquanto os descontos representam efetiva renúncia fiscal (redução do crédito tributário), a utilização de **PF/BCN configura modalidade de pagamento indireto, mediante a compensação de ativos fiscais diferidos de titularidade do contribuinte**. Por conseguinte, o teto de redução de 65% previsto no § 2º do art. 11 refere-se exclusivamente à margem de desconto (renúncia), não podendo ser somado ao percentual de utilização de créditos para fins de observância do limite legal, sob pena de esvaziar conteúdo normativo do inciso IV, que prevê expressamente a utilização de ativos até o limite de 70% do saldo remanescente.*

*Nesse passo, a **interpretação restritiva adotada pela autoridade coatora amparada em entendimento do Tribunal de Contas da União, inova na ordem jurídica ao criar óbice não previsto em lei, violando o princípio da legalidade estrita.***

Decisão: Liminar deferida

Processo: 1079273-45.2025.4.01.3500

Envolvidos: Vargem Grande Participações S.A.

Decisão: Liminar deferida

Quem proferiu: 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Goiás

Fundamentação:

O indeferimento administrativo do pedido da impetrante fundamentou-se unicamente no Acórdão TCU nº 2.670/2025 (ID 2229234586), que, embora formalmente vinculante no âmbito do controle externo, **estabeleceu limitação não prevista no texto legal**, ao vedar o uso de PF e BCN sobre o valor principal

da dívida. Tal interpretação, entretanto, **não encontra amparo na literalidade da norma legal e tampouco possui força normativa apta a suspender ou modificar dispositivos legais vigentes.** Ademais, a utilização de PF e BCN opera ex post, sobre crédito já constituído, **sem projetar efeitos de renúncia de receita** ou impacto orçamentário futuro. Por conseguinte, observa-se que a restrição imposta pelo TCU desvirtua a natureza jurídica da transação tributária e **viola o princípio da legalidade estrita, ao equiparar indevidamente ativos fiscais diferidos a descontos concedidos.**

Decisão: Liminar mantida em 2º grau (negado provimento ao recurso da União)

Processo: 5001421-07.2026.4.03.0000 (agravo de instrumento)

Envolvidos: Galileia Filmes e Produções Ltda.

Quem proferiu: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Fundamentação:

“Do exame conjunto dos autos, verifico **plausibilidade jurídica das alegações trazidas pela agravada quanto à interpretação do art. 11, IV, da Lei nº 13.988/2020** e aos potenciais efeitos práticos da aplicação imediata do entendimento do TCU sobre atransação individual em curso (...)trata-se, na presente via, de **preservar a eficácia da prestação jurisdicional** até decisão de mérito, diante da plausibilidade das alegações e do **caráter irreversível dos prejuízos invocados.**”

Decisão: Liminar deferida para afastar as restrições do Acórdão do TCU

Processo: 5130435-31.2025.4.02.5101/RJ

Envolvidos: Bluecom Soluções de Conectividade

Quem proferiu: 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Fundamentação:

“No caso, verifica-se a **plausibilidade do direito invocado:** o art. 11, IV, da Lei nº 13.988/2020 autoriza a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL até o limite de 70% do saldo remanescente após os descontos. Não há previsão legal de limite cumulativo entre descontos e utilização de tais créditos.

A interpretação conferida pelo TCU, ao impor restrição não prevista em lei, configura inovação normativa, em afronta aos princípios da **legalidade** (art. 37, caput, CF) e da **segurança jurídica** (art. 5º, caput, CF). Quanto ao **perigo da demora**, resta demonstrado que a aplicação imediata do Acórdão nº 2.670/2025 inviabiliza a efetividade da transação tributária, podendo gerar impactos econômicos e sociais graves, como risco de rescisão de contratos, demissões e perda de arrecadação futura.”

51. Tal contexto reforça, de forma objetiva, a probabilidade do direito invocado pela Impetrante e demonstra que a controvérsia submetida a este Juízo já vem sendo solucionada em caráter liminar, bem como definitivo, em diferentes instâncias, em favor da observância estrita da Lei nº 13.988/2020, com afastamento das restrições indevidamente extraídas do Acórdão nº 2670/2025 do TCU.

VI. DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA

52. A presente impetração encontra-se devidamente instruída com as seguintes provas documentais pré-constituídas, aptas a demonstrar, de plano, a existência do direito líquido e certo invocado, bem como a ilegalidade da restrição imposta pela autoridade coatora:

1. Contrato Social
2. Procuração
3. Transação Individual – Requerimento
4. Transação Individual – Débitos + Plano de Regularização
5. Transação Individual – Comprovante de Protocolo em 22/09/2025
6. Transação individual – Histórico de andamentos
7. Transação Individual – Resposta PGFN – Restrição PF/BCN (ato coator)
8. Acórdão do TCU 2670 de 2025 proferido em 12/11/2025
9. Transação Individual – Resposta PGFN – Prazo em curso (perigo de
10. demora no provimento judicial)
11. Transação Individual – Comprovante prazo em curso (perigo de demora no provimento judicial)
12. Pedido Audiência PGFN – Andamentos (demonstrativo boa-fé)
13. Custas

VII. DOS PEDIDOS

53. Diante de todo o exposto, requer:

- 1) **O recebimento e processamento deste mandado de segurança**, nos termos da Lei nº 12.016/2009;
- 2) **A concessão de medida liminar, inaudita altera parte**, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 para determinar que a análise da transação individual relativa aos débitos objeto da presente demanda observe exclusivamente os **parâmetros legais vigentes**, com o **afastamento da aplicação da interpretação restritiva constante do Acórdão nº 2670/2025 do TCU**, especialmente quanto à possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL
- 3) Notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, para prestar informações no prazo legal.
- 4) Intimação da União, por meio de seu órgão de representação judicial, como pessoa jurídica interessada, para que intervenha no feito, caso entenda necessário, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009;

- 5) A intimação ao Ministério Público Federal, para, caso queira, apresentar parecer;
- 6) Ao final, a concessão da segurança, para confirmar a liminar e **assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de ter analisada a transação individual relativa aos débitos objeto da presente demanda com observância da Lei nº 13.988/2020**, afastando-se, de forma definitiva, a aplicação da interpretação restritiva constante do Acórdão nº 2670/2025 do TCU, especialmente no que se refere à possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL;
- 7) A produção apenas de prova documental, por se tratar de direito líquido e certo demonstrável por meio de documentos já acostados;
- 8) Por fim, requer a **condenação da União ao pagamento das custas processuais**, se houver, na forma da lei.
- 9) Por fim, requer o cadastro e que todas as intimações relativas ao feito sejam emitidas em nome de **JULIA BOTELHO XAVIER**, inscrita na OAB/MG nº. 197.504, sob pena de nulidade (Art. 272, § 5º, CPC).

Atribui-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 para fins fiscais, considerando o teto de custas processuais.

Nestes termos, pede deferimento.

Uberlândia/MG, 27 de março de 2026.

JÚLIA BOTELHO XAVIER
OAB/MG 197.504